



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348490 - AL (2018/0211620-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E F
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES - AL006635B
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : C E L
ADVOGADOS : FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM E OUTRO(S) - AL007149
HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE - DF046774
THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DORIA - AL007318
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. SÚMULA N.º 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias* (Súmula n.º 479 do STJ).
2. O acórdão recorrido consignou que as movimentações bancárias foram realizadas por quem já não possuía poderes para representar a empresa autora mediante uso de procurações falsas.
3. Ainda que, no caso concreto, tenha sido afastada a culpabilidade da instituição financeira, não ficou descaracterizado o nexo causal entre o dano verificado e o comportamento do terceiro fraudador.
4. O fortuito interno ficou evidenciado, portanto, sem necessidade de revisar fatos e provas. Inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348490 - AL (2018/0211620-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E F
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES - AL006635B
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : C E L
ADVOGADOS : FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM E OUTRO(S) - AL007149
HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE - DF046774
THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DORIA - AL007318
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. SÚMULA N.º 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias* (Súmula n.º 479 do STJ).
2. O acórdão recorrido consignou que as movimentações bancárias foram realizadas por quem já não possuía poderes para representar a empresa autora mediante uso de procurações falsas.
3. Ainda que, no caso concreto, tenha sido afastada a culpabilidade da instituição financeira, não ficou descaracterizado o nexo causal entre o dano verificado e o comportamento do terceiro fraudador.
4. O fortuito interno ficou evidenciado, portanto, sem necessidade de revisar fatos e provas. Inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

C. E. L. promoveu ação indenizatória contra C. E. F., alegando ter sofrido danos morais e materiais em virtude de movimentação fraudulenta em sua conta bancária mediante a utilização de uma procuração falsa (e-STJ, fl. 1/14).

O Juízo monocrático julgou improcedente o feito, assinalando que, muito embora seja possível responsabilizar a instituição financeira por crimes de estelionato praticados contra correntistas, cumpria à parte autora (C. E. L.) comprovar a falsidade da procuração utilizada, o que não ocorreu. Em suma, não estaria provada a falha na prestação do serviço.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem daquele *decisum*:

Embora saiba que tal condição de vítima de crime de estelionato qualificado não afasta, por si só, a responsabilidade pelo serviço (mal) prestado - tenho que a prova da falsidade do documento cabia à parte contra quem o documento foi produzido. A parte autora, entretanto, não instaurou Incidente de Falsidade e muito embora tenha sido instada a especificar as provas que pretendia produzir, não formulou pedido de . prova pericial, a fim de atestar a veracidade do instrumento de mandato (e-STJ, fl. 255, com destaque no original)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao apelo de C. E. L., destacando unicamente, que C. E. F. não agiu com desídia, isto é, sem fazer referência à veracidade ou falsidade da procuração.

Referido acórdão ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. USO DE PROCURAÇÃO CONTRAFEITA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO, QUE ADOTOU A DILIGÊNCIA NORMAL À HIPÓTESE. IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela C E L em face da C E F. Eis o relatado na inicial:

(i) que é empresa do ramo de construção civil, titular da conta corrente nº1806-9, na agência nº2392 da ré, aberta com a finalidade de receber valores referentes às medições de uma obra de infraestrutura viária em andamento no Município de Atalaia/AL;

(ii) que, no período de 21/09/2010 a 21/09/2011, havia autorizado a ré a aceitar movimentações e/ou transações efetuadas por Mário Vieira Barros Junior por meio de procuração pública registrada no livro 23, folhas 52/52v, com prazo de validade expresso de 01 (um) ano. Com o vencimento da procuração em 04/10/2011, teria enviado uma mensagem por meio de correio eletrônico para o gerente responsável pela conta corrente, solicitando que não fossem acatados cheques ou

quaisquer outras solicitações advindas do mandatário indicado na procuração vencida;

(iii) ainda assim, nos dias 26 e 27/10/2011, a conta teria sido movimentada, ocorrendo um extravio de R\$ 464.514,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), referente a parte de depósito alusivo à terceira medição (R\$ 496.392,36), creditado em 25/10/2011;

(iv) sem o conhecimento ou autorização da construtora, o valor da quarta medição (R\$ 391.705,66) teria sido creditado em outra conta-corrente em nome da autora, aberta, juntamente com uma conta poupança, por meio de procuração falsa (c/c nº184-6 aberta no dia 22/02/2012 e encerrada no dia 28/09/2012 e a c/pnº4-8, aberta no dia 16/11/2011 e encerrada dia 31/08/2012);

(v) que a ré teria sido negligente, pois haveria erros de fácil visualização na procuração contrafeita (erro no nome da sócia da empresa, bem como no do mandatário);(vi) que os valores desviados teriam sido transferidos para uma conta de titularidade da empresa Makri Construções, de propriedade do suposto procurador, Mário Vieira Barros Júnior.

2. Com fundamento na culpa da ré, pediu a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.813.955,75 (um milhão, oitocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), danos morais, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa.

3. O juízo a quo, considerando inexistir liame causal necessário à responsabilização da CEF, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

4. A sentença não merece reparo. Os erros nas grafias dos nomes da sócia e do mandatário já haviam sido cometidos na primeira procuração, sem ter ocorrido, à época, qualquer objeção por parte da empresa, e tanto que foram realizadas transações com a utilização desta, sem que tivesse existido qualquer impugnação com relação a estas movimentações. Nem mesmo quando da comunicação (por meio eletrônico) do vencimento da procuração, aliás, houve qualquer menção aos erros contidos no primeiro documento;

5. Não é desarrazoada ou mesmo culposa (quicá por desídia) a conduta da ré em aceitar como válidas procurações que lhe foram apresentadas com os mesmos dados da primeira (válida), inclusive constando o mesmo mandatário, e tendo como data inicial de validade oito dias após o término da vigência da procuração anterior. Não havia motivos para se desconfiar da inidoneidade do documento, pelo que não era de se esperar que o banco tivesse senão o cuidado que teve;

6. Não cabe à instituição financeira, outrossim, analisar transação por transação dos clientes a fim de detectar aquelas que lhe pareçam improváveis ou destoantes das regularmente realizadas. Ainda que assim o fosse, a movimentação de vultosas quantias por construtora de grande porte não seria algo inusitado a chamar a atenção do banco;

7. A fixação de honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atendeu ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que estipulava um juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência nos casos lá previstos, dentre eles, quando não houvesse condenação;

8. Não provimento das apelações (e-STJ, fls. 560/561).

No julgamento dos embargos de declaração opostos por C. E. L., o TRF da 5ª Região, afirmou que, de fato, as procurações eram falsas, mas que, mesmo assim, não seria possível responsabilizar a C. E. F., porque ela não teria agido culposamente.

Anote-se, a propósito, a seguinte passagem daquele aresto:

A Corte Regional não ignorou a falsidade das novas procurações. Sim, são procurações contrafeitas, manejadas por quem não tinha mais poderes para praticar atos em nome do antigo mandante. Só que isso não bastou, no entendimento deste TRF5, para que a indenização pretendida da CEF se justificasse, porque o banco não cometeu erro grosseiro ou mesmo culposos que fosse capaz de justificar sua condenação (e-STJ, fl. 615).

Irresignada, C. E. L. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 14 do CDC; 6º e 7º da Lei n.º 6.015/1973. Aduziu, em síntese, que a C. E. F. responderia objetivamente pela falha na prestação do serviço, de modo que, uma vez reconhecida a falsidade das procurações que ensejaram as movimentações bancárias fraudulentas, deveria ser condenada a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, independentemente de culpa (e-STJ, fls. 628/643).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 667/675), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fl. 683) e se conheceu do agravo que se seguiu para não se conhecer do apelo nobre sob o entendimento de que a questão não estaria devidamente prequestionada, conforme se extrai do respectivo resumo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. SÚMULA N.º 282 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 736).

C. E. L. interpôs agravo interno, afirmando que, ao contrário do que consignado, os temas debatidos estariam devidamente prequestionados, não se aplicando, portanto, a Súmula n.º 211 do STJ.

Dessa forma, reconsiderou-se a decisão recorrida para dar parcial provimento ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem a fim de que, ultrapassadas as questões relativas à responsabilidade objetiva da C. E. F. e à configuração do nexo causal, fosse renovado o julgamento do recurso de apelação.

Referida decisão ficou resumida nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 780).

Nas razões do presente agravo interno, C. E. F. alegou que, mesmo admitido o prequestionamento do art. 14 do CDC, nem mesmo assim o recurso especial poderia ter sido provido, porque assentada na origem a culpa exclusiva da C. E. L. pelos danos experimentados. Nesses termos, a pretensão recursal esbarraria na Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 799/806).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com a C. E. F., não se poderia conhecer do recurso especial de C. E. L. porque o TRF da 5ª Região assentou a existência de culpa exclusiva da vítima ao consignar o seguinte:

São, então, claros os erros que, cometidos ou assumidos pelo consumidor exclusivamente, acabaram por justificar a exclusão da condenação pretendida do prestador de serviço, ainda quando a relação entre ambos seja consumerista e a responsabilidade, decorrentemente, tenha caráter objetivo (e-STJ, fl. 616).

Examinando o inteiro teor do acórdão recorrido, é possível observar, no entanto, a partir dos fatos delineados por ele próprio, que não houve culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, a Corte Regional consignou que as movimentações bancárias ocorridas foram realizadas por quem já não possuía poderes para representar a C. E. L. Mais do que isso, reconheceu que as procurações apresentadas para essa finalidade eram falsas.

Confira-se:

A Corte Regional não ignorou a falsidade das novas procurações. Sim, são procurações contrafeitas, manejadas por quem não tinha mais poderes para praticar atos em nome do antigo mandante. Só que isso não bastou, no entendimento deste TRF5, para que a indenização pretendida da CEF se justificasse, porque o banco não cometeu erro grosseiro ou mesmo culposos que fosse capaz de justificar sua condenação (e-STJ, fl. 615).

Na realidade, a conduta da C. E. L. foi destacada pelo Tribunal Regional para afastar a culpabilidade da C. E. F., e não para imputar àquela sociedade autora a causa do evento danoso.

Frise-se que, do ponto de vista causal, o prejuízo decorreu de conduta praticada por terceiro que se fez passar pelo representante da empresa autora, e não por ela própria, sendo desnecessário reexaminar a prova dos autos para se chegar a essa conclusão.

Veja-se, a propósito, o que consignado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Os erros nas grafias dos nomes da sócia e do mandatário já haviam sido cometidos na primeira procuração, sem ter ocorrido, à época, qualquer objeção por parte da empresa, e tanto que foram realizadas transações com a utilização desta, sem que tivesse havido qualquer impugnação com relação a estas movimentações. Nem mesmo quando da comunicação (por meio eletrônico) do vencimento da procuração, aliás, houve qualquer menção aos erros contidos no primeiro documento.

Assim, não é dessazoadada [rectius dezarrazoada] ou mesmo culposa a conduta da ré em aceitar como válidas procurações que lhe foram apresentadas com os mesmos dados da primeira (válida), inclusive constando o mesmo mandatário, e tendo como data inicial de validade oito dias após o término da vigência da procuração anterior. Não havia motivos para desconfiar-se da inidoneidade do documento, pelo que não era de se esperar que o banco tivesse senão o cuidado que teve.

Não cabe à instituição financeira analisar transação por transação dos clientes a fim de detectar aquelas que lhe pareçam improváveis ou destoantes das regularmente realizadas. Ainda que assim o fosse, a movimentação de vultosas quantias por construtora de grande porte não seria algo inusitado a chamar a atenção do banco (e-STJ, fl. 559).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.348.490 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0211620-0

Número de Origem:

08002095920134058000 8002095920134058000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E L

ADVOGADOS : FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM E OUTRO(S) - AL007149

HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE - DF046774

THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DORIA - AL007318

ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

AGRAVADO : C E F

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES - AL006635B

RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E F

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES - AL006635B

RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

AGRAVADO : C E L

ADVOGADOS : FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM E OUTRO(S) - AL007149

HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE - DF046774
THIAGO ALANO MOREIRA E SILVA DORIA - AL007318
ROBERTO DE CASTRO PIMENTA - DF052316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023